



PROCESSO TC nº 07431/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos

Exercício: 2020

Responsável: Mônica Cristina Santos da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00278/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS/PB, Sr.ª Mônica Cristina Santos da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão de Pilõezinhos tome as medidas necessárias no sentido de regularizar o acúmulo de cargos públicos dos servidores elencados pela Auditoria em seu relatório de fls. 3264/3265, devendo comprovar as medidas que serão adotadas, nos autos de acompanhamento de gestão, relativos ao exercício de 2022;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022



PROCESSO TC nº 07431/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07431/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita e ex-ordenadora de despesas do Município de Pilõezinhos/PB, Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 396 de 09/01/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.450.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 20% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 19.954.740,03;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 18.378.939,80;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.218.767,07, correspondendo a 6,92% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 95,52%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 35,59% e 20,44%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 566.980,24.

A defesa anexou aos autos, tão somente, cópia da Lei 406/2020, autorizando a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 30.000,00. Diante disso, a Auditoria entendeu que permaneceu sem autorização o valor de R\$ 566.980,24.

2) Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.

Nesse caso, o defendente reconheceu a falha, alegando que por causa da PANDEMIA da COVID-19, deixou de adotar as medidas necessárias para constituição e arrecadação do crédito tributário cobrando pela Auditoria.

3) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF.

A defesa contestou a inclusão no cômputo das despesas com pessoal das obrigações patronais. A Auditoria, por sua vez, entendeu que esse argumento não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, visto o que consta na Resolução Normativa RN-TC-04/2021.



PROCESSO TC nº 07431/21

4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 5.012,13.

Nesse ponto, a defesa alegou que houve falha no setor contábil o que originou o não repasse desse valor.

5) Descumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00172/20.

Nesse caso, a Auditoria verificou que ainda existiam servidores acumulando cargos públicos no exercício de 2020, os quais estariam relacionados as fls. 3264/3265.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01083/22, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pilõezinhos, Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, bem como aplicação da multa prevista, no art. 56, IV, da LOTC/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Pilõezinhos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade Técnica, no sentido da autuação de processos administrativos para apuração de situações de acumulação indevida de cargos;
- d) REPRESENTAÇÃO de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério Público Federal na Paraíba (Procuradoria da República) e ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo, a cargo de cada uma dessas Instituições.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à abertura de créditos adicionais especiais, verifica-se que foram abertos os referidos créditos com base nas Leis Municipais de nº 402/2020 (R\$ 456.980,24) 406/2020 – (R\$ 30.000,00) e 409/2020 (R\$ 110.000,00), estando as despesas acobertadas de acordo com o que determina a legislação.

No que concerne à questão da não arrecadação do crédito tributário, foi verificado que não houve registro da contribuição para o custeio de iluminação pública – COSIP – no exercício em análise, contribuição essa estabelecida no art. 30, V, da CF, c/c Resolução Normativa



PROCESSO TC nº 07431/21

ANEEL nº 4141/2010, cabendo recomendação para que a atual gestão tome ciência dos fatos e adote uma sistemática no sentido de regularizar essa falha.

Quanto aos gastos com pessoal acima do permitido pela LRF, verifica-se que não foi atendido ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cabendo a gestora tomar as medidas saneadoras para regularizar a situação.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, em relação ao RGPS, do montante estimado (R\$ 581.212,56) o município recolheu R\$ 576.200,43, o que representa 99,14% do total.

No que diz respeito à verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-00172/20 que trata sobre acumulação de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, foi constatado pela Auditoria que os servidores: Edneide Monteiro de Lima, agente de saúde; Anderson Rodrigo da Silva Bezerra, farmacêutico; Pedrita Caroline Marques da Oliveira, assistente social; Aldelany Ramalho Freire, professora; Arianne Alves Santos, assistente social e Maria do Socorro Gomes Lacerda, enfermeira, estariam acumulando cargos públicos em detrimento ao que preceitua a Constituição Federal do Brasil, cabendo assinatura de prazo para que o atual Prefeito de Pilõesinhos tome as medidas necessárias para regularização dessa situação.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilõesinhos, Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão de Pilõesinhos tome as medidas necessárias no sentido de regularizar o acúmulo de cargos públicos dos servidores elencados pela Auditoria em seu relatório de fls. 3264/3265, devendo comprovar as medidas que serão adotadas, nos autos de acompanhamento de gestão, relativos ao exercício de 2022;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 10:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 16:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 09:15



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL